

UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS

CURSO DE DIREITO

GUSTAVO MONTEIRO DA SILVA FURIATE

ANÁLISE SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL E O ABUSO DE DIREITO

JUIZ DE FORA – MG

2017

GUSTAVO MONTEIRO DA SILVA FURIATE

ANÁLISE SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL E O ABUSO DE DIREITO

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Mestre Joseane Pepino de Oliveira

JUIZ DE FORA – MG

2017

FOLHA DE APROVAÇÃO

Gustavo Monteiro da Silva Fariale

Aluno

Análise sobre a responsabilidade civil e o abuso de direito

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

Aprovada em ____/____/2017.

RESUMO

O artigo aborda o abuso de direito. Demonstra sua existência desde tempos remotos, bem como sua gradual sistematização jurídica pelos ordenamentos jurídicos contemporâneos, em especial pelo Código Civil Brasileiro de 2002. Discorre sobre os elementos que permitem sua conceituação, bem como sua identificação no caso concreto, de modo a reprimi-lo e puni-lo, conforme as circunstâncias. Apresenta as consequências jurídicas de sua prática, além de alertar que sua ocorrência não está restrita ao Direito Civil, mas também a outros “ramos” do Direito, o que recomenda atenção redobrada por parte do operador do Direito, de modo a fazer prevalecer o bom senso e a justiça.

Palavra-chave: Abuso de direito. Limitação do direito. Desvio de poder. Ato ilícito. Supremo Tribunal Federal.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	5
2 ABORDAGEM CONCEITUAL DO TEMA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	6
2.1 Da culpa.....	8
2.2 Da relação de causalidade.....	9
2.3 Excludentes de responsabilidades.....	9
2.4 O dano indenizável.....	13
2.5 Responsabilidade subjetiva e responsabilidade objetiva.....	15
3 CONSIDERAÇÕES SOBRE O ABUSO DE DIREITO.....	17
3.1 Conduta ética ou abusiva dos participantes do processo civil.....	17
3.2 Abuso do Ministério Público ou do órgão público do direito de acionar.....	18
3.3 O abuso de direito como ato ilícito.....	20
3.4 A publicidade abusiva como abuso de direito.....	22
3.5 O abuso de direito e o direito do trabalho.....	23
4 CONCLUSÃO.....	25
REFERÊNCIAS.....	26

INTRODUÇÃO

O trabalho visou memorizar o desenvolvimento do instituto jurídico nominado de abuso de Direito. Para tanto, foi realizado um estudo histórico nas antigas legislações, buscando nestas algumas regras que já traziam uma noção de ato abusivo, até sua consagração como teoria no século XIX no Direito francês.

Esta é a base inicial para o enfrentamento do instituto do abuso do Direito, qual seja, desvelar o fim da noção e o início da teoria do ato abusivo, regredindo a legislações arcaicas para se chegar ao Código Civil brasileiro de 2002.

Para tanto iniciou-se o estudo com o retorno ao pretérito, verificando nas legislações mais antigas se havia a possibilidade de já ter sido positivado algumas regras contendo a proibição de certos comportamentos que poderiam ser caracterizados como abusivos.

Por derradeiro foi analisado o instituto do abuso do direito perante o ordenamento jurídico brasileiro, fazendo uma breve referência ao Código Civil de 1916 para, posteriormente, ser estudada sua consagração pela nova legislação civilista que está em vigor desde janeiro de 2003, quando, definitivamente, foi positivado o instituto em seu artigo 187.

E é a partir do referido artigo que serão analisadas certas peculiaridades do abuso de direito referentes à sua natureza jurídica, limitações e relevância prática.

O estudo pretendeu elevar o debate da matéria passando por uma busca histórica do instituto, o que vem sendo esquecido pela maioria dos doutrinadores ao lançarem seus escritos sem o referencial teórico-histórico dos assuntos que tratam, trazendo o debate da matéria desde sua noção, até seu surgimento como teoria e posterior consagração no direito pátrio.

2 ABORDAGEM CONCEITUAL DO TEMA RESPONSABILIDADE CIVIL

O termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação a qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com a consequência de um ato, fato, ou negócio danoso. Sob essa noção, toda atividade humana, portanto, pode acarretar o dever de indenizar. Desse modo, o estudo da responsabilidade civil abrange todo o conjunto de princípios e normas que regem a obrigação de indenizar.

Os princípios da responsabilidade civil buscam restaurar um equilíbrio patrimonial e moral violado. Os ordenamentos contemporâneos buscam alargar cada vez mais o dever de indenizar, alcançado novos horizontes, a fim de que cada vez menos restem danos irressarcidos. Os danos que devem ser reparados são aqueles de índole jurídica, embora possam ter conteúdo também de cunho moral, religioso, social, ético etc., somente merecendo a reparação do dano as transgressões dentro dos princípios obrigacionais. Cada vez mais a necessidade do exame da culpa torna-se desnecessário: a responsabilidade com culpa ou subjetiva ocupa atualmente local secundário, pois existem inúmeras situações legais de responsabilidade objetiva sem culpa. O acaso da culpa mostra-se, portanto, evidente. O passado demonstrou a dificuldade de provar culpa por partes das vítimas, exigindo-se, em muitos casos, uma verdadeira prova.

O estudo da responsabilidade civil é parte integrante do direito obrigacional, sendo a reparação dos danos algo sucessivo à transgressão de uma obrigação, dever jurídico ou direito. Sob esse prisma, pode-se divisar um dever jurídico primário ou originado, “cuja violação acarreta um dever jurídico sucessivo ou secundário, que é o de indenizar o prejuízo”. (GONÇALVES, 2003, p. 6).

O legislador do Código Civil de 1916 não tratou da matéria de forma ordenada, pois nos artigos 159 e 160 traçou os fundamentos da responsabilidade contratual e, posteriormente, na parte especial, em vários dispositivos, disciplina novamente o assunto. Sob o pálio do antigo Código, o art. 159 era o repositório legal de amplo espectro na responsabilidade civil. Explica-se o fato porque, no final do século XIX e início do século XX, quando elaborado o diploma, a matéria ainda não havia atingido ainda um estágio de maturidade teórica e jurisprudencial. Acrescentando que o estudo da responsabilidade civil é especialmente dinâmico, estando a surgir a cada momento novas teorias e linhas de pensamento, na doutrina e na jurisprudência, fruto não só do pensamento jurídico como também das novas necessidades sociais. Acrescente-se que o instituto da responsabilidade civil é algo contemporâneo, pois surge pela primeira vez no final do século XVIII, no âmbito do direito revolucionário francês. Sua primeira formulação expressa está no Código Civil francês, espalhando-se daí para todas as codificações posteriores. (VENOSA, 2011, p.2).

O Código Civil em vigor, embora mantendo a mesma estrutura do diploma anterior, trata da responsabilidade civil com mais profundidade, embora sem a amplitude que seria desejável, nos arts. 927 ss. A definição de ato ilícito é fornecida pelo art. 186.

No curso da história a evolução do tema foi longa. No ordenamento jurídico romano disciplinou-se a matéria, contemplando algumas situações de responsabilidade pelo fato da coisa. Segundo a lei das XII tábuas, os animais e as coisas deviam responder pelos danos, não possuindo presunções gerais de culpa. (VENOSA, 2011, p.121).

No Código francês o art. 1384 é apontado como paradigma no tema “é responsável pelo dano não somente quem lhe deu causa por fato próprio, mas ainda aquele que o causou pelo fato de pessoas por quem deve responder ou pelas coisas que tem sob sua guarda ou domínio”. (VENOSA, 2011, p.121). Desta conceituação nasce a teoria da responsabilidade objetiva, isto é, aquela que desconsidera a culpa como elemento relevante a comprovação da responsabilidade.

Em torno do princípio da responsabilidade objetiva, presume-se a responsabilidade do dono da coisa pelos danos por ela ocasionados, excetuando somente provando-se culpa exclusiva da vítima ou caso fortuito. “Todavia no caso concreto, quem é o guarda ou guardião é o responsável pela reparação do dano causado pela coisa ou pelo animal. Na maioria das vezes exige-se que esse agente tenha poder de comando sobre a coisa”. (CAVALIERI FILHO apud VENOSA, 2004 p.209).

No código de 1916, assim como o de 2012, não possui uma dicção sobre a responsabilidade pelas coisas, embora já fizesse referência à responsabilidade do dono pelas coisas inanimadas. Essa concepção, portanto, não foi aproveitada pelo Código Civil apenas de alguns casos específicos.

De forma clara a responsabilidade do guarda ou guardião pelo fato da coisa no ordenamento não é obstáculo para o ressarcimento do prejuízo. Carlos Roberto Gonçalves (2002, p. 233) lembra “casos jurisprudenciais em torno da problemática: rompimento de fio elétrico de alta tensão, estouro de caldeira, queda de placa de propaganda, rompimento de rede de alta tensão, entre outros”.

Tanto se tem escrito recentemente sobre responsabilidade civil, tanto espaço há para monografias, dissertações e teses, que frequentemente se tem visto textos que se esquecem das bases sobre as quais se ergue o edifício da obrigação de indenizar, colunas que, tal como na engenharia, dão sustento à construção, a qual, sem elas, pode a qualquer instante ruir.

Toda a teoria da responsabilidade civil do Direito brasileiro se ergue sobre três pilares essenciais: o ato, o Dano e o nexo de causalidade entre o ato e o dano. Assim como na matemática $1 + 1 + 1 = 3$, no Direito ato + dano + nexo de causalidade = obrigação de indenizar. Se, na equação, a falta de algum dos fatores impede que o resultado seja três, na configuração da responsabilidade civil a falta de qualquer dos elementos impede que o resultado seja obrigação de indenizar.

2.1 Da culpa

Durante o estudo da responsabilidade civil, verifica-se que a culpa é um dos seus pressupostos. “Age com culpa o agente que através de seus atos, merece ser repreendido ou censurado pelo direito. Devendo apenas ser repreendido ou censurado quando diante da situação, poderia ter agido de maneira diversa”. (GONÇALVES, 2010, p.315).

O artigo 186 do Código Civil prescreve que a ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência são elementos do ato ilícito, havendo autores que incluem a imperícia neste rol.

A imprudência é caracterizada pelo comportamento precipitado, exagerado ou excessivo. A negligência pelo comportamento omissivo, quando o agente deixa de agir quando deveria fazê-lo. A imperícia possui caráter profissional, ou seja, surge no momento em que um profissional com conhecimento técnico ou científico deixa de atuar com as devidas cautelas necessárias, ou ainda a incapacidade técnica para atuar numa profissão ou arte. (STOCO, 2004, p.132).

Carlos Roberto Gonçalves (2016, p.47) explica que para a aferição da diligência exigível do agente, e, portanto a caracterização da culpa, é o da comparação de seu comportamento com o *homo medius*. Ou seja, deve-se verificar a possibilidade do homem comum se esquivar da atitude ilícita, neste caso tratando-se de erro escusável e plenamente justificável pelas circunstâncias do fato, não há em se falar em culpa.

A culpa deve ser verificada em sentido amplo ou em sentido estrito, também conhecido como aquiliana. Sendo que a primeira deve observar a ocorrência de um fato intencional, emergindo assim a presença do dolo. A segunda aparece quando se comete o ilícito sem a intenção de violar um dever. Pode ser a culpa contratual ou extracontratual. “A primeira surge de forma mais definida, mais clara, porque há uma descrição de obrigação preexistente no negócio jurídico que foi descumprido, devendo o que descumprir o avençado

responder por perdas e danos nos termos do artigo 389 do Código Civil”. (VENOSA, 2006, p.25).

Já a segunda “refere-se às hipóteses que for violado dever genérico imposto no artigo 186 do Código Civil, passando pela verificação de que este dever pode ser tanto legal como moral”. (STOCO, 2004, p.136).

2.2 Da relação de causalidade.

A relação de causalidade, também conhecida como nexos causal, é um dos elementos essenciais para a responsabilidade civil. É o elo entre a conduta do agente e o dano. (VENOSA, 2006, p. 42).

Quando se estuda a responsabilidade civil, devem-se verificar três elementos que são tidos como fundamentais. A ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta, um dano e a relação de causalidade entre um e outro. É necessário, além da ocorrência dos dois elementos precedentes, que se estabeleça uma relação de causalidade entre a injuridicidade da ação e o mal causado. (STOCO, 2004, p. 146).

“Deste modo, mesmo que a vítima seja lesada, se não encontrada a relação de causalidade entre o agente da conduta lesiva e o dano, não há o que se falar em ressarcimento”. (VENOSA, 2006, p.42).

Carlos Roberto Gonçalves (2010, p.348) ratifica o pensamento, narrando que “o dano apenas poderá gerar responsabilidade quando for possível estabelecer um nexos causal entre ele e seu autor”.

Ainda que extrema relevância para se almejar qualquer ressarcimento, o nexos causal possui dois grandes entraves, o primeiro, é atinente a dificuldade para ser demonstrado, ou seja, é muito dificultosa a sua produção de provas, o segundo, no que tange a identificação do fato que constitui a verdadeira causa do dano. (STOCO, 2004, p. 146).

2.3 Excludentes de responsabilidade.

“As costumeiras excludentes de responsabilidade são: o estado de necessidade, a legítima defesa, a culpa da vítima, o fato de terceiro, o caso fortuito ou força maior e a cláusula de não indenizar”. (GONÇALVES, 2010, p.353).

O artigo 188 do Código Civil arrola algumas das causas excludentes.

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

No Brasil, a figura do chamado estado de necessidade surge nos dispositivos dos artigos 188, II, 929 e 930. Verifica-se que existe um conflito de interesses, em que o agente do ato visando salvaguardar direito seu ou de terceiros, acaba por ofender o patrimônio alheio.

Explica Rui Stoco, que há grande semelhança com a legítima defesa, oferecendo alguns aspectos diferenciais.

Na legítima defesa, existe uma agressão direcionada à pessoa ou aos bens. No estado de necessidade, não há a configuração de uma agressão, contudo, o agente depara-se com uma situação fática, que o põe ou a seus bens num estado de perigo iminente, podendo a qualquer tempo vir a sofrer um dano. Diante desta situação, anelando se esquivar da possível lesão extermina a coisa alheia.

Encontra-se nos artigos 929 e 930 do Código Civil, os argumentos que prescindem a responsabilização do agente causado do dano.

Art. 929. Se a pessoa lesada, ou o dono da coisa, no caso do inciso II do art. 188, não forem culpados do perigo, assistir-lhes-á direito à indenização do prejuízo que sofreram.

Art. 930. No caso do inciso II do art. 188, se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado.

De modo que se a pessoa lesada, ou o dono da coisa, no for o culpado, cabe-lhe o direito à reparação dos danos que vier a sofrer, e ainda se o perigo ocorrer motivado por ação de terceiro, contra este terá o autor ação regressiva.

Aprofundando um pouco mais no que atine a legítima defesa, como mencionado acima, existe uma agressão direcionada à pessoa ou aos bens.

No sistema legal brasileiro é vedado a autotutela, entretanto, existem ocasiões, em que este ato é o único remédio possível de ser usado em situações extremadas, de modo que não seria justo condenar em todas as hipóteses que dela se vale para resguardar seu patrimônio.

Porém, para que possamos considerar como um meio que poupa a ilicitude, o agente somente poderá praticar o ato contra seu agressor ficando proibido o excesso de legítima defesa, que significa dizer que ainda que o agente tenha revidado de

maneira justa, a reação exacerbada afasta a excludente de responsabilidade, impondo a este o dever de reparar o dano gerado. (STOCO, 2004, p.197)

Caso o agente, na intenção de se defender da agressão, ainda que esteja em estado de legítima defesa, erra o ofensor (*aberratio ictus*) atingindo terceiros, deve responder pela indenização do dano que ocasionou, desde que provada em juízo sua culpa. Alega Gonçalves (2011, p. 275), que a legítima defesa putativa, também não exime o dever de indenizar o dano sofrido pelo terceiro, porque, apenas afasta a culpabilidade, mas não a antijuridicidade.

O Código Civil, no artigo 945, prescreve que se a vítima agindo com culpa, vier a concorrer para o acontecimento do evento danoso, ela deve responder pela gravidade de sua culpa, em confronto com a do autor. Diante deste dispositivo, fazendo uma interpretação mais ampla, ainda que a lei civil, não disponha expressamente, nos é possível deduzir que quando a culpa for total da vítima, não haverá meios para se pleitear ressarcimento.

Contudo, é incerto dizer que culpa exclusiva da vítima e culpa concorrente são institutos sinônimos.

Quando a culpa é concorrente, ainda que afastada parte da responsabilidade do agente, esta ainda existe, podendo em alguns casos, ser decorrente não só de uma conduta, mas da soma das atividades culposa do autor e vítima. Entretanto, quando a culpa é exclusiva da vítima, a situação é defrontada com a quebra de um dos pressupostos da responsabilidade civil, o nexo causal e também a própria culpa de quem seria considerado como agente.

“Quando se verifica a culpa exclusiva da vítima, *tollitur quaestio*: incorre indenização. Incorre igualmente, se a concorrência de culpas do agente e da vítima chegam ao ponto de, compensando-se, anularem totalmente a imputabilidade do dano”. (STOCO, 2004, p.177).

Ao fazer a diferenciação entre os institutos, Carlos Roberto Gonçalves (2011, p.282) narra que o caso fortuito é decorrente de fato ou ato alheio à vontade das parte, sendo que este fato alheio, geralmente é oriundo de ação humana. Já a força maior, surge de acontecimentos naturais. “Contudo, distante deste pensamento, Arnaldo Medeiros da Fonseca entende que fazer a distinção entre caso fortuito e força maior, é uma inutilidade, pois segundo ele, as expressões seriam sinônimas”. (FONSECA, apud STOCO, 2004, p.172).

Também considerada como excludente de responsabilidade tem-se a cláusula de não indenizar e cláusula de irresponsabilidade. Para alguns autores, as expressões são sinônimas, contudo para outros cada uma possui suas particularidades.

Apesar de ambas terem objetivos semelhantes, entende-se que elas se diferenciam em seu interior.

É interessante o pensamento de Sérgio Cavalieri Filho(2004) ao fazer a distinção entre cláusula de irresponsabilidade da de não indenizar.

A diferença entre uma e outra esta em que a primeira exclui a responsabilidade e a segunda, tem como visto, afasta apenas a indenização. A causa de irresponsabilidade, por outro lado, não depende da vontade das partes, provindo sempre da lei. Com efeito, só a lei pode excepcionar algumas situações em que, não obstante a conduta do dano, o agente não será responsabilizado. É o que ocorre na legítima defesa, estado de necessidade. (CAVALIERI FILHO apud STOCO, 2004, p.177)

Prosseguindo, alega Gonçalves implicitamente que não há diferenciação entre as duas cláusulas, e que muito é discutido a respeito, pois muitos doutrinadores entendem que é imoral, porque contraria o interesse social. Contudo outros fundamentam a permanência embasando-se no princípio da autonomia da vontade.

Nos artigos 929 e 930 do Código Civil, encontra-se os dispositivos legais que disciplinam a culpa por fato de terceiros, e estes, trazem o entendimento, de que o autor do dano tem direito a ação regressiva contra o terceiro que causou o perigo, ressarcindo-se de seus gastos com a reparação da coisa lesada.

Verifica-se dois entendimentos que conceituam o terceiro. O primeiro, sob a visão contratual, de modo que seria aquele que não é parte no negócio jurídico. Já o segundo entendimento, conceitua terceiro como sendo qualquer pessoa diversa que não seja o autor do dano, nem a vítima lesionada, ou seja, pessoa diversa ao binômio comum da responsabilidade civil.

Explica Rui Stocco (2004, p.183) que o fato de terceiro para poder ser caracterizado como excludente de responsabilidade, é necessário que atraia os efeitos prejudiciais, e que em consequência, não responda o agente direta ou indiretamente pelos efeitos dos danos.

Complementando, aduz que se deve sempre verificar o comportamento do terceiro, haja vista que este em termos sintéticos pode ser caracterizado como conduta ativa para a realização do dano.

A participação da pessoa estranha na causação do dano pode ocorrer de maneira total ou parcial, isto é, o dano será devido exclusivamente ao terceiro, ou reversamente este foi apenas co-partícipe, ou elemento corrente no desfecho prejudicial. Apenas no primeiro caso é que se pode caracterizar a responsabilidade do terceiro, porque somente então estará eliminado o vínculo de causalidade entre o dano e a conduta do indigitado autor do dano. (STOCO, 2004, p.184).

Concluindo, entende-se que para que o fato de terceiro possa atuar como excludente, o comportamento do terceiro causador deve ser inevitável e imprevisto, do contrário, se o autor

tiver concorrido de qualquer forma por mínima que seja para o acontecimento lesivo, não haverá quebra na relação de causalidade, de modo que não subsistirá meio em se falar em exclusão da responsabilidade.

2.4 O dano indenizável.

Conceitua Silvio de Salvo Venosa (2006, p. 271) que dano pode ser compreendido como toda ofensa e diminuição de patrimônio, sendo dificultosa a possibilidade de atribuir apenas um conceito, tendo em vista as inúmeras matrizes que o vocábulo abrange.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, Carlos Roberto Gonçalves (2010, p.355) ao citar Enneccerus conceitua o dano sendo, “toda desvantagem que experimentamos em nossos bens jurídicos (patrimônio, corpo, vida, saúde, honra, crédito, bem-estar, capacidade de aquisição)” acrescentando posteriormente: “Como, via de regra, a obrigação de indenizar se limita ao dano patrimonial, a palavra “dano” se emprega correntemente na linguagem jurídica, no sentido patrimonial”.

Segundo Gonçalves, (2010, p. 355) “o dano pode ser analisado em sentido amplo ou em sentido estrito. O primeiro seria visto como a lesão a qualquer bem jurídico, incluindo-se o dano moral. Já o segundo, seria a lesão ao conjunto de relações jurídicas de uma pessoa, que é possível a apreciação em dinheiro”.

Discorda deste posicionamento Washington de Barros Monteiro, (2007, p. 329), pois entende que para a concessão de ressarcimento é necessário que a vítima ou credor tenha saboreado um prejuízo, real ou concreto. Não podendo o magistrado, analisar o simples valor afetivo, haja vista que afeição é de ordem moral, não comportando estimação pecuniária.

.A maioria da doutrina brasileira concorda que no âmbito civil, o dano é pressuposto da obrigação de reparar, uma vez que sem o dano, poderá existir o ato ilícito, mas não nascerá o dever de indenizar, pois se não houve dano, não há o que se falar em prejuízos. Logo se houver indenização neste caso nos defrontaríamos com o enriquecimento ilícito.

A Constituição da República brasileira, traz algumas garantias no que tange ao dever de reparação de danos, sejam de cunho material ou imaterial.

Art. 5º [...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

O artigo 402 do Código Civil mostra o critério para o ressarcimento do dano material.

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidos ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu o que razoavelmente deixou de lucrar.

Pode-se verificar que pode existir a subdivisão em danos emergentes e lucros cessantes. O primeiro é o efetivo prejuízo, a diminuição patrimonial sofrida pela vítima. Já lucros cessantes, é a frustração da expectativa do lucro. (GONÇALVES, 2010, p. 361)

Quanto ao que é pertinente ao dano moral, a lei não estabelece os critérios de reparação. Este dano não é propriamente a dor, angústia, menoscabo espiritual, humilhação, há uma variedade de hipóteses que ocasionam tal lesão.

Narra Rui Stoco, (2004, p.1184) que para a fixação do quantum a título de compensação por dano moral o juiz deve atribuir um valor que busque refrescar o sentimento ruim gerado pela vítima, não ocasionando vantagem, nem de receber uma quantia que jamais auferiria através de seu próprio trabalho.

Gonçalves (2010, p. 359) ainda narra que há distinção entre os vocábulos ressarcimento, reparação e indenização segundo alguns autores.

Ressarcimento é o pagamento de todo o prejuízo material sofrido, abrangendo o dano emergente e os lucros cessantes, o principal e os acréscimos que lhe adviriam com o tempo e com o emprego da coisa. Reparação é a compensação pelo dano moral, a fim de minorar a dor sofrida pela vítima. E a indenização é reservada para a compensação do dano decorrente de ato lícito do Estado, lesivo do particular, como ocorre nas desapropriações. A Constituição Federal, contudo, usou-a como gênero, do qual o ressarcimento e a reparação são espécies ao assegurar, no art. 5º, V e X, indenização por dano material e moral. (GONÇALVES, 2010, p.359).

“Finalizando, após verificar o dano e suas espécies, concluímos que nasce à vítima de lesão, o direito de ver seu patrimônio reconstituído, toda via como na maioria dos casos esta hipótese torna-se impossível, restando apenas a busca de uma compensação em forma de pagamento de uma indenização de caráter monetário”. (STOCO, 2004, p. 1181)

2.5 Responsabilidade subjetiva e responsabilidade objetiva

Dependendo do prisma que se analisar a responsabilidade, a culpa será ou não elemento crucial para obrigação de se reparar o dano. “Fala-se em responsabilidade subjetiva, quando o agente age com culpa. Provar a culpa passa a ser pressuposto essencial para o

nascimento do dever de reparar, de tal sorte que apenas haverá responsabilização do agente causador do dano se este agir com dolo ou culpa”. (GONÇALVES, 2010, p.48).

No ordenamento jurídico brasileiro, a ideia de responsabilidade subjetiva é a regra, aqui, verifica-se os três pressupostos da responsabilidade civil, a ação do agente por culpa ou dolo, o nexo causal, e o dano. “Esta ideia é aplicada tanto nas obrigações contratuais, bem como nas extracontratuais ou aquilianas”. (TARTUCE, 2010).

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

[...]

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

[...]

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Como já visto, a responsabilidade civil se fundou com a ideia de que a culpa seria necessária para a verificação da responsabilidade, contudo a verificação de culpa tornou-se muito dificultosa em algumas situações do cotidiano, passando a ser incompatível com o veloz desenvolvimento nos dias atuais. (STOCO, 2004, p.149).

No Código Civil brasileiro, através da leitura do parágrafo único do artigo 927 verifica-se expressamente que apenas haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Nestes casos em que há a presunção de culpa, existe inversão do ônus da prova e a responsabilização se satisfaz com o dano e a relação de causalidade. Postula esta teoria que todo dano é indenizável, devendo ser reparado por quem a ele se vincula por uma relação de causalidade, independentemente de culpa. (GONÇALVES, 2010, p.48).

Uma das teorias que visam justificar a responsabilidade objetiva é a teoria do risco, fomentando o entendimento de que toda pessoa que exerce uma atividade cria um risco para terceiros, devendo reparar ainda que sua conduta seja isenta de culpa.

A doutrina objetiva, ao invés de exigir que a responsabilidade civil seja a resultante dos elementos tradicionais (culpa, dano, vínculo de causalidade entre uma e outro) assenta-se na equação binária cujos pólos são o dano e a autoria do evento danoso. Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação se ocorreu o evento e se dele emanou o prejuízo (STOCO, 2004, p.151).

3 CONSIDERAÇÕES SOBRE O ABUSO DE DIREITO

3.1 Conduta ética ou abusiva dos participantes do processo civil

Há uma preocupação pela parte dos advogados, juízes, e as partes com a conduta desleal no processo e no seu sistema civil contemporâneo. Já que não é o caso entre semelhança do modelo jurídico e prevenção dos atos abusivos ou desleais.

No sistema *common Law* e nos países que adotam esse sistema, Estados Unidos e tantos outros, não a definição que especifique o ato abusivo, mas se utilizam de regras para prevenir e punir garantindo a igualdade de tratamento entre as partes e o devido processo legal.

Nos países em que vigora o ordenamento *civil Law*, é adotado um sistema de normas expressas e casuísticas. Um exemplo é o Brasil, outro é a França e demais tantos outros. Alguns adotam regras e princípios gerais.

A França adotou a teoria do abuso de direito, com cominação do pagamento de multas processuais no caso de conduta ou exercício processual inadequado.

No Brasil foi adotado o princípio da boa-fé e da lealdade processual, atribuindo a responsabilidade a todos os participantes do contraditório. Sob pena de responderem por perdas e danos.

Citado por Rui Stoco, Edson Prata, lembra que a lei não distingue entre réu, autor, incluindo-se entre estes o litisconsorte, e o opoente.

Ao utilizarem o processo que o Estado coloca a disposição dos cidadãos para solucionarem conflitos e aplicação concreta da lei, devem pautar-se por condutas morais, éticas e boa-fé.

Os participantes no processo assumem faculdades, obrigações, pagamento das custas processuais e por prejuízos causados no curso do procedimento.

Para que o Estado possa prestar de forma justa é necessário que as tenham na pessoa do juiz um condutor isento de amor, paixão e ódio e que não penda para qualquer dos lados da relação processual até o momento da prolação da sentença.

Foi ressaltado pelos deveres das partes e de todos envolvidos no processo a repulsa aos atos de litigância de má-fé, do mesmo modo como pela investidura do juiz em poderes para reprimir e prevenir o ato atentatório à dignidade da justiça.

Constitui-se ato atentatório aqueles que descumprem as decisões judiciais de antecipação de tutela de mérito.

No ordenamento pátrio tem evidenciado preocupação na prevenção e repressão à litigância de má-fé.

A indenização depende do pedido da parte, porém pode ser imposta pelo juiz: uma multa no caso de má-fé. De qualquer modo deve ser assegurado o contraditório e a ampla defesa, compatibilizando a inibição da má utilização do processo.

O ministério público é um órgão do Estado que busca tutelar o interesse público e a ordem jurídica, objetivando que o interesse público prevaleça na prestação jurisdicional.

Sobre a responsabilidade funcional do promotor de justiça é importante transcrever o que dispõe o artigo 85, do código de processo: “O ministério público será civilmente responsável quando, no exercício de suas funções, exercer com dolo ou fraude”.

Assim, quando o poder público, responsável pela jurisdição, se alça à condição de autor de ação judicial, ele terá que ter como finalidade a manutenção do postulado ético – jurídico da lealdade processual, onde o processo não poderá ser manipulado para viabilizar o abuso de direito.

In casu, o abuso de direito verifica-se quando o poder público exerce a sua faculdade de acionar agente público, com base na lei de improbidade administrativa, sem que haja um mínimo de indício da prática de um ato devasso.

Em casos de normalidade e licitude é necessário um mínimo de materialidade de determinado fato ilícito.

3.2 Abuso do Ministério Público ou do órgão público do direito de acionar

A função que o Ministério Público exerce é importante para toda coletividade, pois o exercício deste garantia manutenção do Estado de direito e da democracia.

Assim nasce o abuso de direito do Ministério Público, quando propõe ações natimortas, em que inexistente o ato de improbidade administrativa, sendo improcedente por falta de tipicidade da conduta do agente público ou até mesmo pela inadequação da via eleita (§ 8º do artigo 17 da lei nº 8.429/92).

Este aumento de ações ilegítimas não se encerra rapidamente, o que provoca uma tramitação lenta e um desgaste da parte que não deu azo ao seu enquadramento.

O princípio da economia processual evita a exposição desnecessária da parte, satisfazendo o ideal de justiça.

O Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira lembrou que “o processo não é um jogo de esperteza, mas instrumento ético da jurisdição para efetivação dos direitos de cidadania”.

O processo não pode ser manipulado para viabilizar abuso de direito, pois esta é uma idéia que vai contra o dever de probidade observado entre as partes e não podem tolerar o abuso processual que descaracteriza a essência ética do processo.

O abuso de direito do Ministério Público é verificado quando ele extrapola os limites de um direito em prejuízo de quem é colocado no pólo passivo da ação.

Caio Mario da Silva Pereira sintetiza o sentido da expressão “abuso de direito”.

Abusa, pois, de seu direito o titular que dele se utiliza levando um maléfico a outrem, inspirado na intenção de fazer mal e com proveito próprio. O fundamento ético da teoria pode, pois, assentar em que a lei não deve permitir que alguém se sirva de seu direito exclusivamente para causar dano a outrem.

Irineu Strenger conceitua abuso de direito “Abuso de direito é o ato realizado, com apoio em preceito legal, que causa dano a interesse não especificamente protegido pelo ordenamento positivo, manifestado pela lesão a princípios éticos e sociais, objetiva ou subjetivamente, mediante adequação entre o intencional e o sentido da lei”.

Nesse caso, abusa do direito quem ajuíza a ação com fim de proteger a probidade administrativa e esquarteja o direito do agente público em ser acionado se não cometer ato de devassidão, com má-fé ou interesse espúrio, visando a lesar o erário público.

O direito repudia o seu exercício abusivo, não bastando o MP ingressar com a ação de improbidade administrativa e defender com isto o seu interesse ativo de propor tal pleito. E nem tampouco impressiona o argumento de que o indeferimento da inicial cerceia-lhe a sua ampla atuação, pois o abuso de direito é verificado quando inexiste na ação de improbidade prova de ilicitude ou improcedência ou a via é inadequada.

Por esta razão, o § 6º do artigo 37 da Constituição Federal estipula que as pessoas jurídicas de direito público responderão objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.

E coube ao artigo 19, parágrafo único, da lei de improbidade administrativa punir o açoitado (autor da ação no pagamento pelos danos materiais, morais ou à imagem que houver provocado ao agente público injustamente.

Sucedee que tal cânone legal fica restrito ao caput do artigo 19 da citada lei, que somente pune os denunciante pelo crime de denúncia caluniosa, devendo o ofendido provar que o autor da ação sabia que ele era inocente.

Assim, havendo dano material, moral ou à imagem da vítima, o agente público agressor será compelido a pagar pelo seu ilícito.

Ou seja, a utilização irresponsável da ação administrativa traz o dever do poder público, e do subscritor da natimorta ação de indenizar o agente público e/ou terceiro, prejudicados pelo abuso do direito de acionar.

Havendo a turbação indevida do réu da ação de improbidade administrativa, julgada improcedente a posteriori, nasce o dever de indenizar.

3.3 O abuso de direito como ato ilícito

Na atual codificação, com a promulgação da lei 10.406/2002, que introduziu o Código Civil de 2002, o artigo 187 equipara o abuso de direito a um verdadeiro ato ilícito. É a redação do aludido comando legal: “Artigo 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico e social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

O instituto do Abuso do Direito deve ser conceituado de acordo com o Código Civil de 2002 e a legislação especial, pois traz uma nova modalidade de ilícito na visualização da responsabilidade civil.

Renan Lotufo sinaliza que o conceito de abuso de direito encontra raízes históricas na *aemulatio* do Direito Romano, ou seja, no “exercício de um direito sem utilidade própria, com intenção de prejudicar outrem”, cuja aplicação ampliada atingiu as relações de vizinhança (código civil..., 2003, p. 499).

De acordo com a obra de San Tiago Dantas, o abuso de direito também encontra origens no Direito Romano, principalmente nos conceitos de *aequitas* e no *ius honorarium*. Mas, para o doutrinador, é no Direito Medieval que o instituto encontra sua principal raiz: o surgimento do ato emulativo são suas palavras:

Já se sabe o que foi a vida medieval, o ambiente de emulação por excelência. A rixa, a briga, a alteração, é a substância da vida medieval. Brigas de vizinhos, brigas de barões, brigas de corporações, no seio das sociedades; brigas entre o poder temporal e o poder espiritual. Todas as formas de alterações a sociedade medieval conheceu, como não podia deixar de acontecer numa época de considerável atrofia do Estado. É aí que, pela primeira vez, os juristas têm conhecimento deste problema: o

exercício de um direito com o fim de prejudicar outrem. O direito como elemento de emulação. Entende-se, por emulação, o exercício de um direito com o fim de prejudicar outrem. Quer dizer que em vez de ter o fim de tirar para si um benefício, o autor do ato tem em vista causar prejuízo a outrem” (Dantas, San Tiago, programa..., 1979, P. 368 – 369).

Pela interpretação do artigo 187 do código civil brasileiro conclui-se que a definição de Abuso de Direito está baseada em quatro conceitos legais, a saber:

- a) Fim social
- b) Fim econômico
- c) Boa – fé
- d) Bons costumes

O abuso de direito está intimamente relacionado com o princípio da socialidade onde o artigo 187 do código civil faz referência ao fim social do instituto jurídico violado.

O abuso de direito mantém também relação com o princípio da eticidade estabelecendo consequência aos atos praticados de má-fé em desrespeito a boa-fé de natureza objetiva. Traz, portanto a função de controle exercido pela boa-fé objetiva, fazendo com que o abuso de direito também esteja presente na esfera contratual.

Sendo assim se a parte contratual viola a função social, comete abuso de direito, conseqüentemente ato ilícito, fazendo com que o negócio jurídico possa ser nulificado, pois seu conteúdo é ilícito (Art. 166, II do CC).

A ilicitude do abuso de direito está no ato lícito pelo conteúdo, ilícito pelas consequências, tendo natureza jurídica mista. A ilicitude está presente na forma de execução do ato.

De fato, cabem, medidas preventivas se o abuso de direito estiver presente, independentemente da presença do dano. Todavia, para que o abuso de direito seja analisado dentro da matéria deste capítulo, o dano deve estar presente, conforme se abstrai do art. 927 caput, do CC/02, que exige o elemento objetivo do prejuízo para que surja a conseqüente responsabilidade civil do agente.

Para que o abuso de direito esteja presente é necessário que a pessoa exceda um direito que possui, atuando de forma irregular.

A natureza jurídica da responsabilidade civil relacionada com o abuso de direito deixa dúvidas, prevalecendo na doutrina o posicionamento de que essa seria de natureza objetiva, ou seja, independente de culpa.

Não é tão simples apresentar o abuso de direito com um caráter moral, será preciso reconhecer a intenção de prejudicar.

Para Fernando Noronha “o ato abusivo não é necessariamente ilícito subjetivamente, mas é sempre atuação contrária ao direito, atuação antijurídica”. (NORONHA, 2003, p. 372).

O abuso de direito, portanto tem fundamento constitucional nos princípios da solidariedade, do devido processo legal e da proteção da confiança, aplicando-se a todos os ramos do direito.

3.4 A publicidade abusiva como abuso de direito

Utiliza-se a expressão abusiva em alguns dispositivos da lei 8.078/90 que no seu artigo 6º, IV conduz a proteção dos consumidores “contra publicidade enganosa e abusivas, métodos coercitivos, cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos ou serviços”.

O conceito de publicidade abusiva pode ser encontrado no art. 37, § 2º, do CDC:

§2º é abusiva, dentre outras, a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

Em alguns casos pode ser prescrito o abuso de direito ao exemplificar o seu enquadramento.

Servindo os casos como exemplo na esfera civil deverá ser aplicado aos casos de oferta, publicidade e propaganda envolvidas nas relações de consumo e concebidas como jurisprudência como abuso de direito.

Poderão ser utilizadas pelo aplicador da norma o ato emulativo civil, se caracterizado como ato ilícito.

Outro exemplo de abusividade envolve a publicidade discriminatória prevista expressamente no texto consumerista. Entre as decisões do Conselho Nacional de Regulamentação Publicitária (CONAR), pode ser extraída ementa do ano de 2009, que tratou de preconceito contra os portugueses. Transcreve-se a decisão para as devidas reflexões:

Arno Laveo’. Representação nº 441/08. Autor: CONAR, a partir de queixa do consumidor. Anunciante: Arno. Relatora: Conselheira Cristina de Bonis. Segunda Câmara. Decisão: Arquivamento. Fundamento: Artigo 27, nº 1, letra ‘A’ do Rice. Consumidora de Santo André, no ABC paulista, reclamou ao CONAR do comercial de TV veiculado pela Arno. De acordo com a queixa, no referido anúncio há menção desmerecedora e até mesmo discriminatória com relação à determinada etnia, pelo uso típica portuguesa associado à conduta pouco inteligente. Além disso, a publicidade, segundo a denúncia, apresenta falta de cuidado dos protagonistas, que acabaram

provocando a queda de objeto do alto do prédio. Para a consumidora, embora a situação tenha sido usada como recurso humorístico, pode constituir-se exemplo inadequado de comportamento perigoso. A defesa alega que o comercial, entendido em seu verdadeiro sentido, nada tem que possa ser considerado um desrespeito aos portugueses, até porque não existe nenhuma menção à origem dos personagens. Segundo o anunciante, trata-se de uma mensagem lúdica e bem-humorada, na qual aparece uma cena caricata, fantasiosa, de um casal que tenta lavar um ventilador com uma mangueira. O apelo, como argumenta a defesa, apenas ajuda a demonstrar os benefícios do produto, o ventilador Laveo, fácil de desmontar e lavar. O relator concordou com esta linha de argumentação, considerando em seu parecer, que o comercial revela uma situação absurda e que não há como afirmar que se trata de uma melodia portuguesa, o que descaracteriza a tese da discriminação. Os membros do Conselho de ética acolheram por unanimidade o voto pelo arquivamento da representação.

Em decisão contrária, e mais recente o mesmo CONAR suspendeu campanha da Red Bull chamada Nazaré onde Jesus consumia o produto antes de andar sobre as águas. A decisão de março de 2012 foi da 6ª Câmara do conselho de ética, (Representação 041/2012) concluindo por atentado por valores religiosos da sociedade brasileira.

A matéria que envolve abuso de direito com interesse social e coletividade. Com isso devem estar atento o Poder Judiciário, principalmente pela velocidade dos meios de comunicação e pela sua valorização, não podendo ser distorcidas sob pena de causar danos irreparáveis.

Caberá portanto o direito de reparar ou pedir que cesse a publicidade abusiva mesmo que o ato não seja ilícito perante os membros da sociedade.

3.5 O abuso de direito e o direito do trabalho

No caso do abuso de direito na área trabalhista existem vários julgados afastando sua prática com imposição de sanções por exemplo no caso do abuso do direito de greve, conforme artigo 9º, § 2º, da CF.

O Supremo Tribunal Federal pronunciou-se a respeito do tema e a caracterização desse abuso.

O direito à greve não é absoluto, devendo a categoria observar os parâmetros legais de regência. Descabe falar em transgressão à Carta da República quando o indeferimento da garantia de emprego decorre do fato de se haver enquadrado a greve como ilegal” (STF, RE 184.083, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18.05.2001).

Presente o abuso do direito surge o dever de indenizar os danos morais. Foi o caso de um trabalhador que foi dispensado por doença profissional, excedendo por este motivo os limites da boa-fé objetiva, regra esta que deve ser aplicada aos contratos de trabalho. Assim

entendeu o tribunal regional do trabalho da 2ª região, com sede em São Paulo e caracterizado o abuso de direito.

Segundo a juíza Catia Lungore, o empregado foi dispensado sem qualquer condição de procurar nova colocação no mercado de trabalho, quando o trabalhador tinha direito a benefício previdenciário que a atividade da empregadora dificultou e procrastinou.

Fez jus portanto pelo dano moral fixado no valor de R\$ 3.000,00 , considerado da data do afastamento médico até a concessão do benefício. A votação na 7ª turma do TRT/SP foi unânime (RO 01036.2002.036.02.00-00).

Em confronto com os limites sociais e éticos do contrato caracteriza abuso de direito e reparável ação trabalhista (RESPONSABILIDADE..., 2005, p. 138).

Na esfera jurídica do direito do trabalho está sendo construído um conceito de abuso de direito e de contrato de trabalho.

CONCLUSÃO

É inaceitável definir o abuso de direito como negação do direito.

Abuso do direito é o exercício, pelo seu titular, de um direito subjetivo fora de seus limites.

A teoria do abuso do direito visa à reincorporação da justiça ao ordenamento jurídico.

Reduzir o abuso do direito à correção das contradições de princípios da ordem jurídica, isto é, convertê-lo apenas em um princípio geral de interpretação das normas jurídicas no que se refere ao exercício dos direitos subjetivos, é perder de vista a natureza específica do ato abusivo perante o ato ilícito, é tornarmo-nos incapazes de compreender que o problema do abuso de direito é um problema metodológico-normativo de realização (ou de aplicação) concreta do direito, e não um problema dogmático da determinação do conteúdo jurídico na lei.

Não há demarcação nítida entre o círculo do direito e o da moral, constituindo o abuso do direito uma limitação dos direitos positivos pela intervenção da lei moral.

Não é imprescindível o reconhecimento legislativo da teoria do abuso do direito para que a mesma se imponha.

A anormalidade ou o excesso do dano não pode, como tal, só por si, fundamentar o conceito de abuso do direito; a sua relevância ou irrelevância jurídica há de ser fundamentada no exercício de certo direito subjetivo ou há de refletir a falta de fundamentação desse mesmo exercício.

O abuso do direito não se confunde com o ato ilícito, embora também não seja lícito. Configura-se, assim, um *tertium genus* em relação a estes.

O abuso do direito também gera a obrigação de reparar o dano.

Pode haver abuso do direito sem que haja obrigação de indenizar, por não ter aquele gerado dano.

A responsabilidade decorrente do abuso do direito é baseada na teoria do risco.

Não há sanção penal para o abuso do direito.

O abuso do direito não se confunde com a fraude à lei, dela se distinguindo tanto pelos seus efeitos como pela sua própria natureza.

O abuso também não se confunde com o desvio de poder, por ter este relação com a discricionariedade um pressuposto de um direito subjetivo.

A teoria do abuso do direito se aplica a quaisquer espécies de direitos, não havendo direitos insindicáveis em matéria de abuso.

Referências

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de. **Do abuso de direito**. Coimbra: Almedina, 1983.

AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

AMERICANO, Jorge. **Do abuso do direito no exercício da demanda**. São Paulo: Vanorden, 1923.

BARBOSA, Heloísa Helena. **Código Civil anotado**. Coord. Rodrigo da Cunha Pereira. Porto Alegre: Síntese, 2004

BARROSO, Lucas Abreu. Novas fronteiras da obrigação de indenizar. In: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueirêdo (Coord.). **Questões controvertidas no novo Código Civil**. São Paulo: Método, 2006. V. 5.

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 3. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: RT, 1998.

BOULOS, Daniel M. **Abuso do direito no novo Código Civil**. São Paulo: Método, 2006

CALIXTO, Marcelo Junqueira. **A culpa na responsabilidade civil**. Estrutura e função. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

CASTRO FILHO, José Olímpio de. **Abuso do direito no processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1960.

CARVALHO SANTOS, J. M. **Código Civil Brasileiro interpretado**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1937. v.5.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 3. ed. São Paulo: Malheiro, 2002.

CRUZ, Gisela Sampaio da. **O problema do nexó de causalidade**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

DALLEGRAVE NETO, José Afonso. **Responsabilidade civil no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2005.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Direito civil**: parte geral. Salvador: Jus Podium, 2003.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**: São Paulo. Saraiva, 1979.v. IV.

LEVADA, Cláudio Antônio Soares. **Anotações sobre o abuso de direito**. Revista dos Tribunais, São Paulo: RT, v. 667.

MARTINS, Pedro Baptista. **O abuso de direito e o ato ilícito**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

MONTEIRO, Washington de Barros, Flávio Augusto. Manual de direito civil. São Paulo: Método, 2005. v. 2.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. 6. ed. rev., atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004. v. 1.

YASSIM, Assad Amadeo. **Considerações sobre abuso de direito**. Revista dos Tribunais, São Paulo: RT, v. 538